



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046822 - RJ(2023/0005693-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : TIAGO MEIRA CANEDO - RJ105361
DIOGO CARVALHO CABRAL - RJ223956
RECORRIDO : MAURA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : ADRIANA CRISTINA DE SIMONI
RECORRIDO : SIMONE DE SIMONI
RECORRIDO : FÁBIO SANTOS DE SIMONI
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE SIMONI
ADVOGADOS : ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077
JOSE NELIO DE CARVALHO - RJ002700A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERDA OBJETO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da indispensabilidade da sustentação oral presencial exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046822 - RJ(2023/0005693-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : TIAGO MEIRA CANEDO - RJ105361
DIOGO CARVALHO CABRAL - RJ223956
RECORRIDO : MAURA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : ADRIANA CRISTINA DE SIMONI
RECORRIDO : SIMONE DE SIMONI
RECORRIDO : FABIO SANTOS DE SIMONI
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE SIMONI
ADVOGADOS : ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077
JOSE NELIO DE CARVALHO - RJ002700A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERDA OBJETO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da indispensabilidade da sustentação oral presencial exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S. A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Despejo por falta de pagamento. Ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INCRA no curso da demanda. Imissão de posse em favor da autarquia federal durante 47 dias. Retirada dos réus do imóvel. Revogação do Decreto expropriatório. Desapropriação não configurada. Ausência de prova da manutenção da posse dos réus. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recorrente que não

impugnou precisa e objetivamente o teor da decisão monocrática. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1021, § 1º, do CPC. Agravo interno da autora desprovido". (e-STJ fl. 785).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 801/807).

No recurso especial (e-STJ fls. 809/815), o recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC - nulidade do acórdão por não suprir a omissão e a contradição apontadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à manutenção da posse dos recorridos e à análise de documentos que comprovam que em nenhum momento os recorridos saíram do seu imóvel;

(ii) arts. 937 do CPC e 7º, § 2º-B da Lei nº 14.365/2022- porquanto a decisão de obstar a possibilidade de sustentação oral viola o direito do advogado, expressamente previsto em caso de julgamento de recurso de apelação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 830/831), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, manifestou-se textualmente sobre as razões que culminaram na extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto e sobre o alegado cerceamento de defesa em virtude do julgamento do recurso em pauta virtual. Ê o que se extrai da seguinte passagem:

"6. Os pedidos de sustentação oral formulados pela embargante (T Je 769 e 776/1-2) não demonstraram qualquer especificidade capaz de justificar o afastamento da sistemática do julgamento virtual.

[...]

15. O embargante não apontou qualquer fato que pudesse afastar a racionalidade jurídica da decisão colegiada que, diante da dinâmica dos fatos e da ausência de prova inequívoca da manutenção da posse dos embargados, afastou os argumentos apresentados pela recorrente.

16. Isso porque, o laudo pericial não menciona especificamente a manutenção da posse dos embargados. Noutro ponto, o INCRA gozava dos poderes para retirar os moradores do local e é o que a autarquia federal afirma nos autos (T Je 297/1-2 e 300/1).

17. Tal conclusão não foi afastada pelas imagens do índice T Je 688/2-10, uma vez que se trata de foto de imóvel aparentemente ocupado, mas não há prova de que a ocupação seja dos embargados (réus).

18. Na verdade, o que a embargante pretende é rediscutir, na via imprópria, os temas rechaçados no acórdão impugnado". (e-STJ fls. 804/806 - grifou-se)

Observa-se, assim, que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar na existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa e à alegada ofensa ao direito do advogado de sustentar oralmente na modalidade presencial, a jurisprudência desta Corte Superior adota a orientação de que o julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, e de que a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A realização de julgamento na modalidade virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.

7. A parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de sustentações orais, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.

8. A petição apresentada pela recorrente não continha pedido expresso de realização de sustentação oral, limitando-se a se opor ao julgamento virtual, sem justificar a necessidade de retirada da pauta virtual.

9. A jurisprudência desta Corte Superior exige a demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade de ato processual colegiado.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido." (REsp n. 2.090.982/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regulamentação do julgamento virtual no âmbito dos tribunais, desde que assegure às partes a possibilidade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral por meio digital, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A exigência de motivação declarada para oposição ao julgamento virtual, prevista em norma regimental, é considerada razoável e visa evitar o uso protelatório do direito de oposição, não configurando cerceamento de defesa.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera oposição à forma virtual de julgamento não é suficiente para configurar cerceamento de defesa ou nulidade processual, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto.

4. No caso, os agravantes não justificaram adequadamente a necessidade de sustentação oral, e todos os argumentos foram analisados pela Turma Julgadora, sem prejuízo ao direito de defesa.

5. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo não provido." (AREsp n. 2.743.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Na presente hipótese, o tribunal de origem consignou que "*os pedidos de sustentação oral formulados pela embargante (TJe 769 e 776/1-2) **não demonstraram qualquer especificidade capaz de justificar o afastamento da sistemática do julgamento virtual***" (e-STJ, fl. 804 - grifou-se).

Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, para que prevalecesse a versão da recorrente de que "*foi demonstrada e justificada a [...] necessidade*" (e-STJ, fl. 813) da sustentação oral, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.046.822 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0005693-8

Número de Origem:

00000477119858190041 00155594819884025101 155594819884025101 199902010487284
202225120981 213780 477119858190041 8800155596

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : TIAGO MEIRA CANEDO - RJ105361

DIOGO CARVALHO CABRAL - RJ223956

RECORRIDO : MAURA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO : ADRIANA CRISTINA DE SIMONI

RECORRIDO : SIMONE DE SIMONI

RECORRIDO : FABIO SANTOS DE SIMONI

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE SIMONI

ADVOGADOS : ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077

JOSE NELIO DE CARVALHO - RJ002700A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de abril de 2026